



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 50, DE 2019

Dispõe sobre a formalização e funcionamento dos grupos parlamentares internacionais e das frentes parlamentares no âmbito do Senado Federal.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2019

Dispõe sobre a formalização e funcionamento dos grupos parlamentares internacionais e das frentes parlamentares no âmbito do Senado Federal.



SF/19742.42703-03

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Para os efeitos desta Resolução:

- I- Grupo Parlamentar internacional é a associação suprapartidária destinada a exercer a diplomacia parlamentar com Estados estrangeiros e organizações internacionais;
- II- Frente Parlamentar é a associação suprapartidária destinada a promover as funções do Poder Legislativo especificamente sobre tema de interesse social.

Art. 2º A criação de grupos e frentes parlamentares será formalizada por meio de Resolução do Senado Federal.

Art. 3º Os grupos parlamentares internacionais e as frentes parlamentares serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem por livre iniciativa e funcionarão segundo estatuto próprio, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal, bem como às demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A possibilidade de adesão de deputados federais deve seguir o disposto na Resolução que institui o grupo ou frente parlamentar.

Art. 4º Após aprovação da resolução que cria o grupo ou frente parlamentar, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes

registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

Art. 5º Ao final de cada legislatura, os grupos e frentes parlamentares terão suas composições esvaziadas.

Art. 6º Ao início de cada legislatura, mediante requerimento de qualquer senador ao Plenário, os grupos e frentes parlamentares realizarão reunião de reinstalação para eleição da diretoria e ratificação ou alteração o estatuto.

Art. 7º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e frentes parlamentares, mantendo seu cadastro, bem como o dos parlamentares que o integram.

Art. 8º Os grupos e frentes parlamentares poderão requerer a utilização de espaço físico do Senado Federal para a realização de reunião, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique a realização de despesas específicas.

Art. 9º As atividades dos grupos e frentes parlamentares serão divulgadas pelos veículos de comunicação do Senado Federal, bem como em sua página na Internet.

Art. 10 Os grupos e frentes parlamentares não disporão de verba orçamentária do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

Art. 11 A Secretaria-Geral da Mesa editará, por ato próprio, normas procedimentais e complementares referentes aos grupos e frentes parlamentares de que tratam esta Resolução.

Art. 12 Revoga-se o art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 14, de 2015.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19742.42703-03

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de resolução do Senado visa à normatização da criação de grupos e frentes parlamentares, tendo em vista o aumento da demanda de instituição desses órgãos parlamentares nos últimos anos.

Atualmente, o Senado Federal conta com 25 grupos parlamentares internacionais instituídos por resolução da Casa para fortalecer as relações entre Brasil e diversos países e organizações internacionais. Além disso, existem outros onze projetos de resolução em tramitação para a criação de novos grupos parlamentares.

O único dispositivo legal que normatiza a criação é o art. 6º da Resolução nº 14, de 2015, que *“institui o Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos e dá outras providências”*.

No entanto, a referida resolução não se destina especificamente a este fim, tendo como objeto principal a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, contrariando, assim o disposto no inciso I do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Ademais, a Resolução nº 14, de 2015, é omissa sobre a criação de frentes parlamentares, que não possuem nenhuma normatização formal no âmbito do Senado Federal. Apesar da ausência de normatização, tramitam atualmente na Casa 11 projetos de resolução que possuem como objeto a criação de frentes parlamentares.

Diante do exposto, fica clara a necessidade de melhor normatização da criação de grupos e frentes parlamentares no âmbito do Senado Federal, no sentido de aprimorar os procedimentos regimentais da Casa e dar maior segurança jurídica aos órgãos parlamentares.

Nesse sentido, pedimos apoio dos nobres Senadores para aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

MDB/AM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 1º do artigo 59
- Lei Complementar nº 95, de 26 de Fevereiro de 1998 - LCP-95-1998-02-26 - 95/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1998;95>
 - inciso I do artigo 7º
- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;14>
 - artigo 6º
- Resolução do Senado Federal nº 93 de 27/11/1970 - RSF-93-1970-11-27 , REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL - 93/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1970;93>